

Fls. Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.
Interessado: ----
Interessado: ----
Administrador Judicial: -----
Interessado: ----
Interessado: ----
Interessado: ----
Interessado: ----
Interessado: ----
Interessado: ----
Interessado: ----
Perito: ----
Representante Legal: ----
Interessado: ----
Leiloeiro: ----
Interessado: ----
Interessado: ----
Interessado: ----

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 26/04/2021

Decisão

Diante da manifestação do Administrador Judicial, às fls. 104.876/104.881, estabeleci como critério para elaboração do Edital AJ (art. 7º, pg 2º, da Lei 11.101/05) a classificação como concursais dos honorários de sucumbência nos seguintes termos:

"Portanto, com fundamento no art. 39 da Lei 11.101/05, segundo o qual terão direito a voto na AGC as pessoas que tenham créditos admitidos por decisão judicial, defiro o pedido do Administrador

Judicial de inclusão, na relação de credores referida no pg. 2º do art. 7º da Lei 11.101/05, do nome dos credores relacionados pelas Recuperandas, pela quantidade de crédito por elas reconhecido como incontroverso, com a ressalva feita pelo AJ de que, no valor apontado, estão contidos o crédito da parte e as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios de sucumbência, destacando que estes só estarão previstos na classe I quando a decisão judicial que as fixou tiver transitado em julgado".

Em dado e breve momento, considere, às fls. 373.985/373.991 e 374/, que não se submeteriam ao regime concursal os créditos relativos a honorários sucumbenciais, nos casos de sentenças proferidas após o pedido de recuperação judicial do Grupo Oi. No entanto, diante das razões apresentadas pelas Recuperandas e pelo Ministério Público, revi o posicionamento antes adotado, às fls. 402.442/402.448.

Naquela oportunidade, inclusive, verifiquei que a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça havia sido alterada, passando a prevalecer na jurisprudência (REsp 1.447.918/SP e 1.634.046/RS), o entendimento de que esses créditos seriam concursais. Isto porque, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são considerados sujeitos concursais os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ou seja, decorrentes de fatos geradores anteriores ao processo recuperacional, independentemente da data em que a condenação tenha sido imposta.

Assim, passou a prevalecer o entendimento no sentido de que os créditos alimentares - honorários sucumbenciais - se constituem em acessórios de créditos concursais que se sujeitam ao processo de recuperação judicial, devendo, portanto, serem pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum. Dessa forma, apesar do crédito do advogado ser autônomo em relação ao crédito do seu cliente, conforme entendimento do REsp 1.443.750, "a relação de dependência específica existente entre a procedência da demanda e os honorários sucumbenciais" revela que o tratamento desses créditos não pode ser distinto.

Por esse motivo, às fls. 297.319/297.324, esclareci que "considero como sujeito à recuperação judicial o crédito - ainda que não liquidado - cujo fato que gerou o dever de indenizar é preexistente ao momento do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), ainda que tenha sido reconhecido por meio de sentença proferida em momento posterior".

Como já mencionado às fls. 402.442/402.448, essa vem sendo a classificação utilizada por este Juízo Recuperacional no julgamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas desde o início desta recuperação judicial, tendo sido o critério adotado pelo Administrador Judicial quando da elaboração da lista de credores e, mais recentemente, na consolidação do Quadro Geral de Credores, já em andamento.

Recentemente, em atenção ao novo entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP), o Juiz em exercício, às fls. 496.804/496.810, modificou o posicionamento para "reconhecer a extraconcursalidade dos créditos sucumbenciais originados de sentenças proferidas pós processamento da RJ, haja vista que sua constituição se opera no momento do lançamento do pronunciamento judicial, quando nasce a obrigação de pagar quantia certa".

Contra essa decisão as Recuperandas apresentaram, às fls. 499.820/499.829, embargos de declaração.

Alegam as Recuperandas que a mudança de entendimento acerca da submissão dos créditos de honorários sucumbenciais a esta recuperação, implicará em tratamento não isonômico dos credores concursais. Isto porque os credores que ajuizaram incidentes anteriores à decisão de fls. 496.804/496.810 estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por decisões preclusas ou transitadas em julgado, enquanto outros credores, em mesma situação jurídica, mas que tiveram seus créditos posteriormente liquidados, seriam beneficiados com o recebimento imediato de seus créditos.

Com razão as Recuperandas.

De fato, i) considerando que são mais de 55 mil credores listados no Edital do AJ, ii) que mais de 47 mil incidentes já foram distribuídos nesta recuperação judicial, e iii) que à grande parte destes credores já foi aplicado o critério anterior de concursalidade (REsp 1.447.918/SP e 1.634.046), inclusive na elaboração da lista de credores e na consolidação do QGC, por questão de segurança jurídica e ausência de prejuízo ao credor, o entendimento constante da r. decisão de fls. 496.804/496.810, deverá ser revogado.

Isto porque, pela sistemática de pagamentos prevista na cláusula 4.1 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial homologado, o crédito trabalhista - classe I - será pago após o decurso do prazo de carência de 180 dias, em 5 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Desse modo, não restam dúvidas de que não haverá prejuízo ao credor que provavelmente receberá de forma mais célere dentro do processo de recuperação judicial do que se buscar uma penhora para satisfação de seu crédito, além das dificuldades que encontrará na constrição de bens que podem vir a estar relacionados ao fluxo de caixa das Recuperandas, ativo base utilizado para cumprimento do PRJ.

Além disso, revendo a questão, faz-se necessário pontuar que foi partindo dessa premissa de concursalidade até então existente, que as Recuperandas embasaram todas as projeções econômicas e financeiras que fundamentaram a elaboração do Plano de Recuperação e seu aditamento, e qualquer mudança poderá colocar em risco o próprio sucesso do processo recuperacional.

Ante o exposto, concluído que não há prejuízo ao credor, conheço e dou provimento aos embargos para revogar a decisão de fls. 496.804/496.810 para manter a classificação da concursalidade anterior, conforme entendimento já adotado por este Juízo inúmeras vezes, presente na relação de credores do AJ e no QGC em andamento.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 26/04/2021.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz



Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4C7T.3KRH.W6WP.64Y2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



110

FERNANDOVIANA

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 26/04/2021 22:55:17
Local: TJ-RJ